

Processo n.: @CON 24/00046713

Assunto: Consulta - Possibilidade de utilização de credenciamento para contratação de postos de combustíveis, empregando como fundamento o inciso III do art. 79 da Lei n. 14.133/2021

Interessada: Leila Cristine Weizemann Perosa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paraíso

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 918/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, com fundamento no art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Responder à Consulente da seguinte forma:

2.1. O credenciamento é o procedimento pelo qual se legitimará a escolha do prestador ou fornecedor e o objeto que será contratado futuramente, nos casos em que houver interesse da Administração em contratar todos aqueles que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto.

2.1.1. A aquisição de combustíveis se enquadra no conceito de bem comum, passível de ser licitado por pregão e de constituir objeto do procedimento auxiliar denominado sistema de registro de preços, ou, conforme o caso, de credenciamento;

2.1.2. Para a adoção do credenciamento, quer para contratação paralela e não excludente (art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021), quer em virtude de mercado fluido (art. 79, III, da Lei n. 14.133/2021), o Estudo Técnico Preliminar – ETP - deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, considerando as questões fáticas relacionadas a cada necessidade e à realidade local de suprimento (rede de abastecimento local), bem como, para mercados fluidos, a comprovação de que a oscilação dos preços ao longo do exercício inviabiliza o uso da modalidade do pregão, cabendo ao gestor avaliar o caso concreto e justificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência.

2.2. Ao decidir pelo uso do credenciamento, deverá o gestor considerar, além do reconhecimento expresso das hipóteses de cabimento, as regras gerais aplicáveis, consoante a sistemática da Lei n. 14.133/2021, especialmente o seu art. 79, parágrafo único, bem como o regramento local da matéria. Destacam-se as seguintes exigências básicas:

2.2.1. A necessidade de editar previamente a regulamentação local para tal uso, conforme previsto no parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021;

2.2.2. Fazer constar no ETP o detalhamento:

I. de quantos e quais tipos de veículos poderão ser abastecidos pelo credenciado;

II. como será feita a distribuição da demanda entre os credenciados, de modo a manter um equilíbrio da distribuição dos abastecimentos;

III. como será feita a gestão e fiscalização da execução dos contratos e, em especial, como será feita a comprovação dos preços no momento dos abastecimentos, para fins de liquidação das despesas. Destaca-se que a regularidade fiscal deve ser verificada no credenciamento, no momento da contratação e a cada pagamento; assim como o comprovante dos fornecimentos será verificado a cada liquidação, que deve preceder ao ato autorizativo do pagamento.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DLC/CAJU-II/Div.7 n. 51/2024**, à Prefeitura Municipal de Paraíso e aos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 19/2024

Data da Sessão: 14/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC